

11 MAR 2026

1º SE. CRETÁRIO

PROTOCOLO

REQUERIMENTO

Nº
3719/26

AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

Requer ao Chefe do Poder Executivo Estadual, extensivo ao Secretário-Chefe da Casa Civil – DITEL, e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - IPERON, o pedido de informações referentes o investimento em produtos financeiros do Banco Master dos últimos 05(cinco) anos, no âmbito do estado de Rondônia.

O Parlamentar que ora subscreve, com base no inciso II do artigo 178 e 179 do Regimento Interno, requer ao Chefe do Poder Executivo Estadual, extensivo ao Secretário-Chefe da Casa Civil – DITEL, e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - IPERON, o pedido de informações referentes o investimento em produtos financeiros do Banco Master dos últimos 05(cinco) anos, no âmbito do estado de Rondônia.

Considerando os princípios que baseia à Administração Pública, devidamente disciplinados no art. 37 da Constituição da República, requer informações urgentes, contendo:

- 1) Quais foram os produtos financeiros adquiridos pelo IPERON junto ao Banco Master? Solicita-se detalhar o tipo de título (ex.: letras financeiras), datas de aquisição, valores aplicados, prazos e rentabilidade contratada.
- 2) Qual foi a fundamentação técnica e jurídica utilizada para a escolha das letras financeiras do Banco Master como opção de investimento? Favor informar os estudos, análises de risco, pareceres técnicos ou relatórios que subsidiaram a decisão.
- 3) O IPERON realizou avaliação específica sobre o fato de que letras financeiras não possuem cobertura do Fundo Garantidor de Crédito (FGC)? Em caso afirmativo, encaminhar o documento que registrou a análise do risco de crédito e da ausência de garantia.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

PROTOCOLO	REQUERIMENTO	Nº
AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS		
4) Como foi classificado o risco de crédito do Banco Master à época da aquisição dos títulos? Favor informar ratings utilizados, metodologias, fontes consultadas e se houve atualização dessa classificação ao longo da vigência do investimento. 5) O investimento nas letras financeiras estava em conformidade com a Política Anual de Investimentos do IPERON? Solicita-se o envio dos trechos da política que autorizam esse tipo de aplicação e as análises de aderência normativa. 6) Quais foram os critérios utilizados para definir a compatibilidade dos títulos do Banco Master com o perfil de risco do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)? 7) O IPERON firmou algum instrumento formal com o Banco Master? Encaminhar • Cópia integral do instrumento celebrado, • Indicação das obrigações assumidas, • Identificação das partes signatárias e objetivos do instrumento. 8) Qual foi o procedimento de análise e deliberação interna para aprovação do investimento? Favor esclarecer os órgãos que participaram (Diretoria, Comitê de Investimentos, Conselho), e encaminhar os documentos comprobatórios como: atas de reuniões e pareceres emitidos. 9) Foram realizadas auditorias internas ou externas especificamente sobre esses investimentos no Banco Master? Caso afirmativo, solicita-se cópia dos relatórios, recomendações e medidas adotadas. 10) O IPERON possui hoje posição ativa nesses produtos financeiros? Em caso afirmativo, detalhar o saldo atual, prazo de vencimento, rentabilidade acumulada e eventuais riscos identificados. Em caso negativo, informar quando e em quais condições os títulos foram resgatados, bem como os resultados obtidos.		



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

PROTOCOLO

REQUERIMENTO

Nº

AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

- 11) Houve recomendação por parte dos Conselhos Administrativos e Fiscais acerca desse investimento?
Em caso afirmativo, encaminhar documentos e eventuais recomendações recebidas.
- 12) Considerando os riscos associados aos títulos do Banco Master, quais medidas mitigadoras foram adotadas pelo IPERON?
- 13) O IPERON avalia atualmente a necessidade de revisão de sua Política de Investimentos?

Plenário das Deliberações, 18 de novembro de 2025.


DELEGADO CAMARGO
Deputado Estadual – REPUBLICANOS
Presidente da Comissão de Fiscalização e Controle – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

PROTOCOLO

REQUERIMENTO

Nº

AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

O presente requerimento justifica-se pela necessidade de assegurar a transparência, a legalidade e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos administrados pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, especialmente no que se refere aos investimentos realizados em produtos financeiros do Banco Master, tais como letras financeiras, que não contam com a garantia do Fundo Garantidor de Crédito (FGC).

Conforme dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 37, caput, a administração pública deve pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assegurando que os recursos públicos sejam aplicados de maneira prudente, segura e transparente. Ademais, a Lei Complementar nº 109/2001, que regulamenta os regimes próprios de previdência social (RPPS), estabelece a obrigatoriedade de observância de critérios de rentabilidade compatível com segurança, solvência e liquidez, resguardando o patrimônio previdenciário e os direitos dos servidores públicos.

Diante das recentes alterações nas normas do Banco Central para captação de recursos, alguns RPPS, incluindo o IPERON, optaram por investir em letras financeiras do Banco Master. Entretanto, a ausência de cobertura do FGC implica riscos financeiros significativos, que exigem justificativa técnica, pareceres de auditoria e documentação formal sobre os critérios de investimento adotados.

Como **presidente** da Comissão de Fiscalização e Controle e membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e, amparado no *Art. 28, II, IV* do Regimento Interno desta *Casa de Lei*, e *Lei n.º 1121/2001*, para elucidação de qualquer matéria sujeita a estudo, o parlamentar poderá requerer a realização de diligências, bem como formular pedidos de informação, nos termos da *Constituição Estadual*, da *Lei* e do *Regimento Interno*.

Neste sentido, ao fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive abarcando os atos da Administração indireta, este Parlamentar está cumprindo com as suas funções típicas, após eleito.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº

AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

A Constituição do estado de Rondônia nos incisos XVII e XXXIV do artigo 29, acrescido pela Emenda Constitucional nº 24 de 04 de março de 2012, atribuiu a competência privativa à Assembleia Legislativa vejamos:

XVIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;

XXXIV - encaminhar ao Governador do Estado pedido, por escrito, de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em tramitação, ou sobre fato sujeito à fiscalização da Assembleia, importando crime de responsabilidade o não-atendimento no prazo de dez dias. (Adin 132-9 - Inconstitucional a expressão: ...importando crime de responsabilidade o não-atendimento no prazo de dez dias. Acórdão: DJ 30.05.2003).

Por sua vez, o artigo 46 da Constituição estadual ainda dispõe:

Art. 46. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado.

Do mesmo modo, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa, no artigo 146 destaca que:

Art. 146. Proposição é toda matéria submetida à deliberação da Assembleia, a saber:
IX – Requerimento;

O Regimento Interno ainda dispõe que o requerimento é a proposição pela qual o Deputado ou Comissão, solicita informações, vejamos a redação do artigo 172 e por conseguinte do artigo 179:

Art. 172. Requerimento é a proposição pela qual o Deputado ou Comissão, solicita informações ou providências da Assembleia, de outros Poderes, ou de órgãos públicos, bem como, manifestação de caráter público do Legislativo. [...]

Art. 179. Os requerimentos de informações mencionarão as autoridades a quem são dirigidas, importando crime de responsabilidade, a recusa ou o não atendimento no prazo de dez dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhadas pelo Presidente da Assembleia ao Governador do Estado, observadas as seguintes regras: [...] III - deverão referir-se a ato ou fato relacionado com matéria legislativa em tramitação, ou sujeito à fiscalização da Assembleia.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

PROTOCOLO

REQUERIMENTO

Nº

AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO – REPUBLICANOSO

Corroborando com os entendimentos acima, temos ainda o Decreto nº 24.876, de 17 de março de 2020, que nos ensina no art. 1º, §2º, I, que requerimento é a proposição pela qual Deputado ou Comissão, solicita informações ou providências aos Órgãos do Poder Executivo Estadual e demais Poderes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não cumprimento no prazo, bem como a prestação de informações falsas.

Assim, é prerrogativa assegurada a fiscalização, acompanhamento e controle ao Parlamentar, das ações do Poder Executivo estadual, ou seja, do governador, do vice-governador e dos secretários estaduais. Esta função é importante para garantir a boa gestão dos recursos públicos e a qualidade dos serviços públicos prestados aos cidadãos.

Além disso, indispensável se faz a observância aos princípios da transparência, publicidade e interesse público, os quais são mecanismos fundamentais para garantir o direito de acesso à informação, que é uma das expressões da cidadania e da democracia.

Temos ainda a Lei de Acesso à Informação, conhecida popularmente como “LAI” – nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que “Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.”.

A LAI prevê que o acesso à informação é a regra e o sigilo é a exceção, e que as informações de interesse público devem ser divulgadas independentemente de solicitações. A propósito, o artigo 6º da referida Lei, estabelece:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; [...] V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços; VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e VII - informação relativa: a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos; b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº
AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores. No âmbito do Poder Executivo estadual, o acesso à informação é um instrumento essencial, para fiscalizar e avaliar as políticas públicas implementadas pelo governo estadual, bem como para exercer o controle social sobre o uso dos recursos públicos.			

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Farquar, 2562 - Olaria - Porto Velho-RO
CEP: 76.801-189
ATENDIMENTO (69) 3218-1400
CNPJ 04.794.681/0001-68